PARECER - PA00 - 67/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06548/2017
PROTOCOLO	: 1803924
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO ELABORADOS COM ERROS – NUMERAÇÃO IDÊNTICA PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DISTINTAS – INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA – DIVERGÊNCIA DE VALORES INDICADOS NO ANEXO 11 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS NA DESPESA EMPENHADA INDICADA NOS ANEXOS 1, 2, 7, 8, 9, 12 E 13 – AUSENCIA DE ASSINATURA DO GESTOR – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E NÃO PROMOÇÃO POR MEIO DE ATO PRÓPRIO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE 54% – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM DESACORDO COM A LEI – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS SEM CONSIDERAR O REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AS TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB – ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINDADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A escrituração contábil irregular, identificada nos fatos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) não refletirem as alterações orçamentárias realizadas no exercício, dos instrumentos para alterar o orçamento anual estarem elaborados com erros, da utilização de numeração idêntica para modificações orçamentárias distintas, e das inconsistências na escrituração da despesa autorizada e da despesa empenhada, caracteriza infração, nos termos no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. O desequilíbrio orçamentário e a não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira afrontam o princípio básico do equilíbrio, previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 42 da mesma lei.

3. O desrespeito do limite de 54% previsto da LRF, com as despesas líquidas com pessoal e encargos do Poder Executivo Municipal de forma significativa, é infração tipificada no art. 42, inciso VI, da LCE n. 160/2012, considerando, ainda, tratar-se do

último exercício do gestor, razão pela qual não se aplica o dispositivo da LRF que concede prazo para o reenquadramento.

4. Os restos a pagar processados, indicando o recebimento pela administração do bem ou do serviço contratado, exige um processo muito mais rigoroso do que o simples chamamento público via edital para o seu cancelamento. O cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com as exigências legais, que não se enquadram na prescrição quinquenal, e sem comprovação do alegado chamamento, revela conduta tipificada como infração, nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

5. As demonstrações contábeis que consolidadas sem considerar o repasse de duodécimo ao legislativo municipal e as transferências ao Fundeb violam o art. 50, inciso III, da LRF.

6. A reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findado para realizar correção na escrituração contábil é prática vedada.

7. A constatação por meio de consulta ao portal de transparência do Município da disponibilização de informações, em cumprimento aos arts. 48 e 48-A da LRF e ao art. 8º da Lei n. 12527/2011, permite considerar sanada a irregularidade de não cumprimento ao princípio da transparência ativa e emitir recomendação.

8. A elaboração, publicação e divulgação das DCASP sem notas explicativas atrai a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, o MCASP.

9. Parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência ativa.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Bela Vista, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência ativa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício de 2016, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, Título 3, Subtítulo 3.1, Item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

Inicialmente a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 15781/2017, fls. 912/954 e PAR - GACS PSS - 6423/2020, fls. 959/1020).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 3ª PRC - 21388/2020 (fls. 1021/1023) solicitando a intimação dos responsáveis.

Após resposta à intimação (fls. 1029/1030, 1034/1049), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram- se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 9229/2020, fls. 1251/1272; PAR - GACS PSS - 9562/2021, fls. 1274/1306; e PAR - 3ª PRC - 10403/2021, fls. 1307/1324).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - 4ICE - 15781/2017 (fls. 912/954), o PAR - GACS PSS - 6423/2020 (fls. 959/1020), a resposta à intimação (fls. 1029/1030, 1034/1049), a ANA - DFCGG/CCM - 9229/2020 (fls. 1251/1272), o PAR - GACS PSS - 9562/2021 (fls. 1274/1306) e o PAR - 3ª PRC - 10403/2021 (fls. 1307/1324), passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Escrituração de modo irregular

Quanto ao orçamento e aos créditos adicionais abertos, as equipes técnicas constataram inconsistência no preenchimento do Demonstrativo de Abertura dos Créditos Adicionais (fl. 86), em razão das cópias dos decretos expedidos pelo Poder Executivo. Conforme cálculo da 4ª ICE, a suplementação total do período era de R$

21.798.377,23 e não R$ 20.595.477,23, conforme evidenciado no Demonstrativo de Abertura.

Além disso, ficou constatada a ausência do Decreto n. 01/2016 e inconsistências no teor dos Decretos n. 8567/2016 e 8619/2016, já que ambos não indicavam as fontes de anulação da despesa, contrariando a Lei n. 4320/64.

Para fazer frente às irregularidades identificadas, o gestor informa que houve problemas na elaboração do XML encaminhado ao TCE/MS e anexa novamente a listagem de decretos, indicando que a suplementação no exercício foi de R$ 20.595.477,23, veja-se:

Fls.001150

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA — **Sistema de Contabilidade Pública**

CONSOLIDADO — Impressão : 19/08/2020 - 09:30:40 Página: 39

Listagem de Resoluções

Periodo: 01/01/2016 a 31/12/2016 - Tipo Orçamentário: 9 - Todos - Inciso: III - Compensação

Gestão	Exercício	Número	Data Emissão	Processamento	Nº Prefeitura	Suplementado	Reduzido
		474.1.0702.12365108.2036.319011					180.000,00
		478.1.0702.12365108.2037.319004					43.790,00
		479.1.0702.12365108.2037.319011				37.200,00	
		480.1.0702.12365108.2037.319013				14.100,00	
9	**2016**	**14**	**23/11/2016**	**23/11/2016**	**8619**	**R$ 412.000,00**	**R$ 0,00**
		440.1.0702.12361107.2033.319011				412.000,00	
9	**2016**	**17**	**20/12/2016**	**20/12/2016**	**8641**	**R$ 150.000,00**	**R$ 150.000,00**
		440.1.0702.12361107.2033.319011				150.000,00	
		442.1.0702.12361107.2033.319092					4.500,00
		474.1.0702.12365108.2036.319011					12.000,00
		475.1.0702.12365108.2036.319013					20.000,00
		478.1.0702.12365108.2037.319004					93.000,00
		482.1.0702.12365108.2037.339030					7.500,00
		484.1.0702.12365108.2037.339039					4.500,00
		553.1.0702.12361107.2033.319016					4.000,00
		555.1.0702.12365108.2036.319016					4.500,00
9	**2016**	**18**	**20/12/2016**	**20/12/2016**	**8641**	**R$ 262.000,00**	**R$ 0,00**
		440.1.0702.12361107.2033.319011				262.000,00	
9	**2016**	**19**	**20/12/2016**	**20/12/2016**	**8641**	**R$ 68.200,00**	**R$ 0,00**
		474.1.0702.12365108.2036.319011				68.200,00	
				Totais do Relatório.....		**20.595.477,23**	**20.595.477,23**

A DFCGG recalculou as alterações do orçamento, identificando que os decretos editados demonstram que o orçamento do exercício sofreu alteração nominal na ordem de R$ 550.692,97, passando de R$ 67.549.199,11 para R$ 68.099.892,08, persistindo a inconsistência na escrituração, soma-se, ainda, os seguintes fatos:

- O orçamento do município sofreu drástica repriorização, sendo anulados do orçamento inicial R$ 21.636.377,23, o que corresponde a 32,03% do orçamento original aprovado pela Lei n. 1.555/2015 (LOA), que era de R$ 67.549.199,11;

- Analisando os decretos modificativos do orçamento (fls. 110/197 e fls. 1151/1249), verifica-se a existência de decretos com numeração idêntica, mas com datas e valores diferentes, ou seja, tem-se uma mesma numeração de decreto para tratar de suplementações distintas (vide Decreto n. 8335, fls. 103 e 1163, fls. 121 e 1193; Decreto n. 8297, fls. 120 e 1192 e fls. 142 e 1176; e Decreto n. 8567, fls. 110 e 1169 e fl. 181);

- Conforme bem detalhou a DFCGG, o gestor, na resposta à intimação, encaminhou os Decretos ns. 8567/2016 (fl. 1169), 8619 (fl. 1172), 8641 (fl. 1174), 8567 (fl. 1207) e 8619 (fl. 1244) corrigidos, sem a assinatura e as respectivas publicações, o que demonstra que o texto original dos decretos possuía erros e depois foram corrigidos para fazer frente aos questionamentos dessa Corte de Contas;

A situação demonstra grave fragilidade nos controles contábeis e orçamentários do município, visto que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) não refletem as alterações orçamentárias realizadas no exercício, os instrumentos para alterar o orçamento anual foram elaborados com erros e, ainda, foi utilizada numeração idêntica para modificações orçamentárias distintas, o que por si só inviabiliza o adequado controle, fato tipificado como infração, nos termos no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Quanto à execução orçamentária da receita e da despesa, a Auditoria apontou, com base na ANA – 4ª ICE - 4491/2017, inconsistência na escrituração da despesa autorizada, visto que o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 50/53, indicava a quantia de R$ 64.164.466,35 e o Balanço Orçamentário o valor de R$ 67.787.892,08. De igual modo, foram observadas divergências na despesa empenhada, indicada nos anexos 1, 2, 7, 8, 9, 12 e 13 (Parecer PAR GACS PSS – 6423/2020, fls. 959/1020).

Ficou demonstrado que as inconsistências se deram, sobretudo, nos anexos 6 e 11. Para fazer frente ao apontamento, o gestor reenviou o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 1075/1095 e o Anexo 06, fls. 1070/1074, corrigidos, contudo, sem assinatura do gestor.

Entendo que os documentos encaminhados nos autos não foram suficientes para sanar as inconsistências verificadas, tendo em vista a ausência das formalidades mínimas exigidas na apresentação das DCASP, assim como nos decretos reencaminhados, demonstrando que as DCASP foram elaboradas, originalmente, com erros e depois corrigidas para fazer frente aos questionamentos do TCE/MS.

Desequilíbrio orçamentário e não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira

Restou comprovado que, no exercício de 2016, o gestor de Bela Vista efetuou empenhos em valor superior às receitas realizadas, veja-se:

Limites Fiscais Autorizados e Realizados						
Fundamento	Exigência Legal	Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$	Receita Realizada	Despesa Empenhada	% Máximo	% Aplicado
LCF Nº 101/2000 – LRF, art. 1º, § 1º.	Equilíbrio Orçamentário		60.368.156,44	62.974.163,30	100,00	**104,32**

Em sua defesa, o gestor argumenta que parte do desequilíbrio orçamentário fora suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R$ 675.919,69. Contudo, reconhece que ao término do exercício ainda existia um déficit no orçamento na ordem de R$ 1.930.087,17. Alega que tal situação não afeta o equilíbrio das contas públicas, uma vez que o valor seria 'ínfimo' (3,20% da receita).

Quanto aos argumentos do gestor, analiso os fatos:

- O gestor reconhece a existência de déficit orçamentário na ordem de R$ 1.930.087,17, o que representa 3,20% da receita do exercício;

- O exercício de 2016 fora o último do mandato do gestor, ou seja, a prática, além de infringir o princípio básico do equilíbrio, previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, também infringiu diretamente o art. 42 da LRF, que dispõe:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O gestor contraiu despesas durante o exercício transferindo-as para a próxima gestão. Fato é que a dívida flutuante do exercício era de R$ 5.285.808,38 (vide Anexo 17 consolidado, fl. 218) e existia em caixa a quantia de R$ 4.249.556,45, ou seja, R$1.036.251,99 a menos do que o necessário para fazer frente às despesas.

Não acolho o argumento do gestor de que o desequilíbrio orçamentário não comprometeu as contas públicas por representar apenas 3,20% da receita do exercício. Nesse sentido, cabe lembrar que no último ano do mandato,

especialmente, deve o jurisdicionado entregar a gestão do município aos próximos administradores com capacidade financeira e orçamentária para fazer frente às despesas contraídas. Ou seja, no caso em tela o gestor infringiu diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), infração tipificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Despesas líquidas com pessoal e encargos do Poder Executivo ultrapassaram o limite de 54%

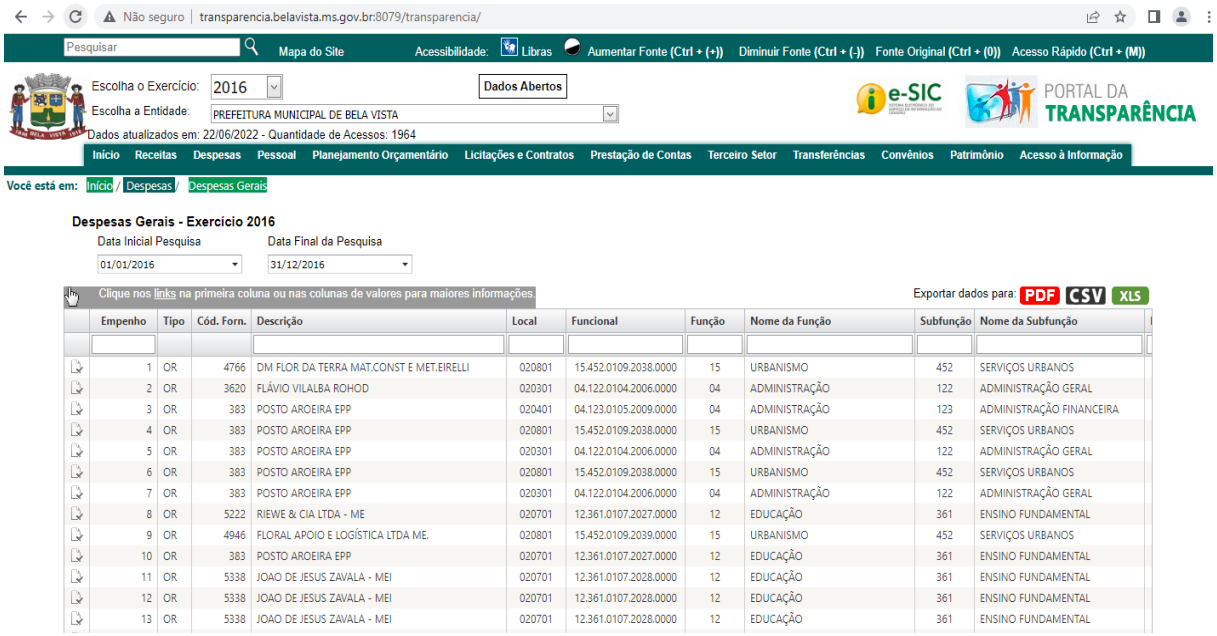
As equipes técnicas constataram que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal foi extrapolado de forma significativa – 65,72%, ficando 11,7% acima do limite legal de 54%, conforme cálculo da Auditoria (PAR - GACS PSS - 6423/2020, fls. 1010).

O gestor justificou que houve queda significativa das receitas. Alega, ainda, que não foi possível restringir o gasto com pessoal e que a LRF concede prazo de oito meses para o reenquadramento do gasto.

Visto que o exercício de 2016 fora o último do gestor, o dispositivo da LRF que concede prazo para o reenquadramento não se aplica. Dessa forma, o gestor deveria ter promovido, no decorrer do exercício, os ajustes necessários. Portanto, houve descumprimento do limite previsto da LRF, infração tipificada no art. 42, inciso VI, da LCE n. 160/2012.

Ausência de transparência ativa

As equipes técnicas constataram que à época da prestação dessas contas o município não cumpria o princípio da transparência ativa. Ao consultar o Portal da Transparência do Município (http://transparencia.belavista.ms.gov.br:8079/transparencia/, consulta em 22/6/2022), no presente ano, constatei que foram disponibilizadas as informações do exercício de 2016, ou seja, o município procurou se adequar, dando cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e ao art. 8º da Lei n. 12527/2011, veja-se:



Empenho	Tipo	Cód. Forn.	Descrição	Local	Funcional	Função	Nome da Função	Subfunção	Nome da Subfunção
1	OR	4766	DM FLOR DA TERRA MAT.CONST E MET.EIRELLI	020801	15.452.0109.2038.0000	15	URBANISMO	452	SERVIÇOS URBANOS
2	OR	3620	FLÁVIO VILALBA ROHOD	020301	04.122.0104.2006.0000	04	ADMINISTRAÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
3	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020401	04.123.0105.2009.0000	04	ADMINISTRAÇÃO	123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
4	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020801	15.452.0109.2038.0000	15	URBANISMO	452	SERVIÇOS URBANOS
5	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020301	04.122.0104.2006.0000	04	ADMINISTRAÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
6	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020801	15.452.0109.2038.0000	15	URBANISMO	452	SERVIÇOS URBANOS
7	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020301	04.122.0104.2006.0000	04	ADMINISTRAÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8	OR	5222	RIEWE & CIA LTDA - ME	020701	12.361.0107.2027.0000	12	EDUCAÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL
9	OR	4946	FLORAL APOIO E LOGÍSTICA LTDA ME.	020801	15.452.0109.2039.0000	15	URBANISMO	452	SERVIÇOS URBANOS
10	OR	383	POSTO AROEIRA EPP	020701	12.361.0107.2027.0000	12	EDUCAÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL
11	OR	5338	JOAO DE JESUS ZAVALA - MEI	020701	12.361.0107.2028.0000	12	EDUCAÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL
12	OR	5338	JOAO DE JESUS ZAVALA - MEI	020701	12.361.0107.2028.0000	12	EDUCAÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL
13	OR	5338	JOAO DE JESUS ZAVALA - MEI	020701	12.361.0107.2028.0000	12	EDUCAÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL

Portanto, considero a irregularidade sanada e recomendo ao atual gestor que observe a legislação referente à transparência ativa, com a finalidade de não incorrer em infração.

Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Ficou demonstrado que o gestor manteve disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial. Em resposta à intimação, justificou que a conta no Banco Bradesco (Instituição Financeira não oficial) tem como objeto apenas o pagamento da folha de pessoal; e juntou o contrato disponível às fls. 1063/ 1067. Acolho o entendimento da DFCGG e considero a irregularidade sanada.

Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, o gestor, em resposta à intimação, justificou que fora realizado um levantamento para apuração dos valores dos restos a pagar, no qual verificou que muitos valores estavam registrados sem a manifestação de interesse dos credores em receber. Realizou, então, chamamento público via edital e diante do não interesse procedeu-se ao cancelamento.

Concordo com a DFCGG e com a Auditoria que a irregularidade não foi sanada, visto que o gestor não comprovou nos autos a realização do chamamento

público acerca dos restos a pagar processados. Além disso, conforme pontuou a DFCGG, foram cancelados restos a pagar dos exercícios 2012/2013/2014 e 2015, que não se enquadram na prescrição quinquenal. Importante observar que os restos a pagar processados indicam que a administração já recebeu o bem ou o serviço contratado, o que, a meu ver, exige um processo muito mais rigoroso do que o simples chamamento público via edital para o seu cancelamento. Portanto, a conduta do gestor é tipificada como infração, nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Ausência de notas explicativas junto às DCASP.

As DCASP foram elaboradas, publicadas e divulgadas sem notas explicativas. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as notas explicativas devem conter as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes. Deve conter, ainda, notas explicativas específicas para cada demonstração contábil.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as notas explicativas, conforme item 11 – letra a, da Resolução CFC n. 1.133/2008, e por serem parte integrante das DCASP.

Recomendo ao atual gestor que observe, com mais rigor, o MCASP quanto à necessidade de elaborar, publicar e divulgar as notas explicativas junto às DCASP.

Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis

Conforme a análise das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas há inconsistências nos demonstrativos contábeis:

a) Incialmente as demonstrações contábeis foram consolidadas sem considerar o repasse de duodécimo ao legislativo municipal e as transferências ao Fundeb, violando o art. 50, inciso III, da LRF- violação de norma legal, infração tipificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012. O Anexo 13, reenviado (fl. 1099/1102), não está assinado pelo gestor e contém informações idênticas às do Balanço Financeiro enviado inicialmente (fl. 201/203). Ou seja, o gestor não efetuou as correções. Assim, permanecem as irregularidades apontadas pela Auditoria;

b) Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 219/220, de modo irregular. O gestor encaminhou novo Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18, disponível à fl. 1046. Mantenho a irregularidade, uma vez que o gestor reabriu demonstrativo contábil de exercício já findado para realizar correção na escrituração contábil, prática vedada. As irregularidades nos registros contábeis são infrações tipificadas no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Bela Vista, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência ativa;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator